ACÓRDÃO - AC00 - 682/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06886/2017
PROTOCOLO	: 1805570
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA RETIFICADO SEM REPUBLICAÇÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM APROVAÇÃO DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (não encaminhamento do inventário de bens imóveis, Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado sem republicação e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem aprovação dos meses de setembro a dezembro), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do inventário de bens imóveis, Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado sem republicação e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem aprovação dos meses de setembro a dezembro, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas,

ou seja, encaminhar Inventário dos Bens Imóveis, enviar Parecer do Conselho Municipal de Saúde com aprovação das contas do Fundo de todos os meses do ano em questão e republicar os Demonstrativos quando forem retificados; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Márcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS, exercício financeiro de 2016, gestão de Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, Secretária Municipal de Saúde à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria peça 78.

Respostas encaminhadas através das peças 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100 e 101.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, peça 113, concluiu que a Prestação de Contas está de acordo com os critérios técnicos aplicados, ressalvando que o Inventário encaminhado, foi apenas o dos bens móveis, faltando o de bens imóveis e ainda a falta de publicação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado.

O Ministério Público de Contas, peça 116, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas por falta de apresentação do inventário dos bens imóveis, não publicação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado e ainda o Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do fundo, só foram aprovados de janeiro a agosto, não sendo apresentado Parecer de aprovação dos meses de setembro a dezembro.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas – MPC, conforme Lei 4.320/64, arts. 94, 95 e 96 deve ser encaminhado inventário de bens móveis e imóveis e foi encaminhado apenas o inventário dos bens móveis, o Demonstrativo de Fluxo de Caixa, foi retificado e apresentado novamente, mas não foi republicado, deixando de dar transparência, conforme determina Art. 31, da LC 141/2012 e o Parecer do Conselho Municipal com a aprovação das contas do Fundo, não foi elaborado na sua totalidade, já que o apresentado à peça 32 foi apenas até agosto, mas na Ata da

Reunião do Conselho Municipal de Saúde, fl. 1932, foi apresentada a aprovação das contas referentes aos meses de setembro a dezembro de 2016, Art. 31, III da LC 141/2012. Sendo assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 54/2016, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1. Não encaminhamento do Inventário de Bens Imóveis;
2. Reapresentação do Demonstrativo de Fluxo de Caixa, devidamente retificado, mas sem a respectiva republicação;
3. Parecer do Conselho Municipal de Saúde, sem a aprovação dos meses de setembro a dezembro de 2016, apresentando a aprovação apenas através da Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS, exercício de 2016, sob a responsabilidade de Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do inventário de bens imóveis, Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado sem republicação e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem aprovação dos meses de setembro a dezembro, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhar Inventário dos Bens Imóveis, enviar Parecer do Conselho Municipal de Saúde com aprovação das contas do Fundo de todos os meses do ano em questão e republicar os Demonstrativos quando forem retificados;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo.

Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB